



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.801-000.227/88-41

FCLB

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.328

Recurso n.º 85.639

Recorrente DOCAR IND. E COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

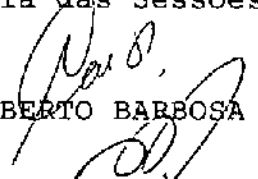
Recorrida DRF EM SÃO PAULO/SP.

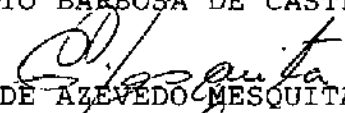
IPI - PENALIDADES - Multa do art. 365 - I, do RIPI/82. Mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no País. Caracteriza a prova da irregularidade o fato de constatar-se a inexistência da empresa dita vendedora. Recurso a que se nega provimento.

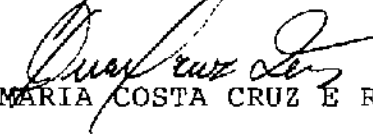
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCAR IND. E COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRI QUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COBENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.801-000.227/88-41

-02-

Recurso Nº: 85.639

Acórdão Nº: 201-67.328

Recorrente: DOCAR IND. E COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente é acusada, consoante auto de Infração de fls. 1, de dar a consumo a produtos de origem estrangeira, entradas irregularmente no País, acobertados por documentos fiscais inidôneos, ou seja, por notas-fiscais "frias", atribuídas às seguintes empresas: Helvetia Comércio e Importação Ltda., CODIMA Máquinas e Acessórios Ltda., Mercantil de Importação e Exportação Ltda., e Herm. Stoltz S.A. Imp. Exp. e Comércio de Máquinas.

A fls. 3 são relacionadas as notas fiscais cuja emissão é atribuída às mencionadas empresas.

Em consequência a ora Recorrente é acusada de ter praticado a infração prevista no art. 365, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo, então, lançada da multa de que trata essa norma legal, no montante de Cz\$ 6.592.250,00 (expressão monetária vigente à época) correspondente ao valor das mercadorias descritas nessas notas-fiscais.

Intimada a recolher dita quantia, a autuada apresentou a impugnação de fls. 119/123, comum à apresentada no lançamento de ofício da multa prevista no inciso II, do citado art. 365 (Recurso nº 85.638).

Em sua defesa, alega, em síntese, a autuada:

↙

-segue-

- a Portaria reservada SRF nº 328/80, que autorizou os agentes fiscais a procederem ao exame dos registros fiscais e contábeis da empresa, deve ser juntada aos autos;

- falta capacidade aos autuantes, para procederem ao exame de sua escrita fiscal, vez que a autuada está subordinada a ARF de Bom Retiro e não à ARF de Barra Funda, à qual se subordinam os autuantes;

- é empresa pequena, que trabalha quase que exclusivamente com produtos usados, dispondo de pequena oficina para pequenos reparos; não importa qualquer produto e raramente comercializa máquinas novas e quando isto acontece, são de origem nacional. Essas transações não subordinam a autuada ao IPI e ao Imp. de Importação;

- a denúncia fiscal não aponta o fato gerador nem qual a transação ou quais os seus participantes. Limita-se a aplicar pena sobre importação de produto estrangeiro, por presunção entrado ilegalmente no País;

- O art. 137 do CTN condiciona que a responsabilidade por infração à legislação tributária é pessoal e que o dolo seja da essência do ato; assim é imprescindível que sejam patenteadas as transações, suas épocas, seus partícipes, seus valores e demais circunstâncias que demonstrem a efetiva infração à legislação; tudo isso não consta dos autos.

A autuada é estabelecida há logo tempo com o comércio de máquinas usadas. No caso, tendo recebido proposta para aquisição das máquinas descritas nas referidas notas-fiscais, acordou no preço e comprou-as. Então limpou-as, pintou-as, colocou peças faltantes e vendeu-as, tudo com documentação, de conformidade com as normas legais pertinentes; o vendedor dessas mercadorias, e acompanhando-as, apresentou as notas-fiscais em tela, atribuídas a firmas tradicionais no mercado. A autuada já havia feito outras aquisições anteriormente do mesmo elemento humano, por isso que não podia levantar dúvidas sobre esses documentos fiscais.

4

A fiscalização alega que esses documentos são falsos; cabe, então a ela identificar e punir os responsáveis e não terceiros de boa fé. No ramo de sucata e de maquinárias usada, quem mais atua é o agente-campeador de produtos, que adquire as mercadorias de particulares, massas falidas, etc.

Por fim, a autuada, sustenta:

- pressupõe que, por ser de 1980 a Portaria, que originou a ação fiscal, esta não poderia atingir terceiros 8(oito) anos após, daí que suas transações com as mercadorias indicadas estariam ao amparo da Prescrição e da Decadência prevista nos artigos 173 e 174 do C.T.N.

- o art. 365, inc. I do RIPI/82 dirige-se ao importador que atua ilegalmente; a autuada não pe e nunca foi importadora.

A autoridade singular pela decisão de fls. 129/136, regeitou as preliminares suscitadas, para no mérito impor a penalidade proposta de valor igual ao das mercadorias descritas nas citadas notas-fiscais, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o artigo 365, inciso I do RIPI/82, prevê multa igual ao valor comercial da mercadoria aos que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente;

Considerando estar comprovado nos autos (fls. 19/90). a inexistência de fato da "empresa" HELVETIA Comércio e Importação Ltda. à época em que foram emitidas as Notas (cópia às fls. 10 a 18), sendo portanto, essas Notas consideradas inidôneas;

Considerando que, conforme Relatórios de Trabalho Fiscal e Declarações produzidas pelos responsáveis das empresas CODIMA Máquinas e Acessórios Ltda. (fls. 91 e 101), HERM. STOLTZ S/A Importação Exportação e Comércio de Máquinas (fls. 103 e 110) e MERCANTIL de Importação e Exportação Ltda. (fls. 112 e 117), as Notas (cópia) de fls. 93 a 100; 105 a 109; 114 e 115 que, respectivamente, estampam o nome dessas empresas, na realidade, NÃO FORAM POR ELAS EMITIDAS, fato esse comprovado nos autos através de diligências fiscais e documentos anexos, e que evidencia que as citadas Notas são documentos inidôneos, notas fiscais "frias";

8

Considerando estar evidenciado nos autos que a autuada entregou a consumo (declaração de inexistência de estoque - fls. 9), mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno sem a competente prova de sua regular importação, vez que essas mercadorias foram adquiridas com a cobertura de notas fiscais consideradas inidôneas (fls. 10 a 18, 93 a 100, 105 a 109 no artigo 365, inciso I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sujeitando-se a multa descrita no "caput" do mesmo artigo, sendo no presente caso, igual ao somatório dos valores atribuídos nas referidas notas, relacionadas às fls. 3);

Considerando ser irrelevante para os efeitos do inciso I do artigo 365 do RIPI/82, se se trata de produto novo ou usado, se a autuada é ou não contribuinte do IPI e se foi ou não responsável pelo ingresso irregular do produto no País;

Considerando que, dado o caráter objetivo, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como previsto no artigo 136 da Lei 5.172/66 (C.T.N.)".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho em grau de recurso, com as razões de fls. 140/141, verbis:

"A) Conforme já foi relatado em nossa contestação inicial, nosso estabelecimento trata-se do "revendedor" não industrializando ou importando direta ou indiretamente, qualquer tipo de equipamento para uso ou revenda.

As máquinas importadas objeto da autuação, com base nas notas fiscais, que por presunção dos Agentes Fiscais, são inidôneas pois a firma Helvetia Comércio e Importação Ltda., não existe de fato, ora o fato dela não existir por ocasião da diligência fiscal não quer dizer que não existia por ocasião da emissão de nota fiscal.

B) Nosso estabelecimento trata-se de firma de pequeno porte, basicamente revendendo máquinas usadas, por vezes com até 10 anos ou mais de uso, que faziam parte dos ativos-fixos dos estabelecimentos fornecedores, máquinas estas, que depois da compra são reformadas e revendidas, razão pela qual, não somos responsáveis pelo destaque e pagamento do IPI, visto não termos livro para crédito de tal imposto, e as máquinas após o período de 12 (doze) meses de uso, estão isentas de IPI.

C) Ora se tal tributo refere-se a máquinas importadas, este IPI já foi recolhido aos cofres da União, pelo estabelecimento importador, sendo cobrado novamente através de auto de infração, isto não passa de uma "Bi-tributação", razão pela qual suplicamos sua anulação.

8

Processo nº 13.801-000.227/88-41
Acórdão nº 201-67.328

189
-06-

D) Nos condenar a pagar esta "multa" é o mesmo que condenar um inocente a pena de morte, pois mesmo que vendermos todo o nosso estoque, não daria para apurar tal importância, não nos restando outra alternativa a ser cerrar as portas.

E) Diante do exposto, pedimos o arquivamento dos presentes processos num princípio elementar de JUSTIÇA.

É o relatório 4

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inc. I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativa ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª).

I - aos que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nelê permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso;

....."

No caso, as mercadorias que deram origem à penalidade imposta, são de origem estrangeira; a recorrente não contesta isso. Também não há prova nos autos de que essas mercadorias são usadas. O fato de algumas das notas fiscais que relacionam essas mercadorias apontarem que se trata de usadas, nenhuma prova nos autos disso.

Do exame dos autos resta demonstrado que:

a) firma Helvetia Comercio e Importação Ltda. inexistente no endereço indicado nas notas-fiscais, que se atribui serem por ela emitidas, desde muito tempo da data aposta nessas notas-fiscais, como se depreende da documentação acostada aos autos pela fiscalização (fls. 112, 169 e 174).

Essa documentação evidencia mesmo que essa firma não operava na compra e venda de mercadorias.

b) as firmas CODIMA Máquinas e Acessórios Ltda., Herm. Stoltz S.A. Imp. Exp. e Comércio de Máquinas e Mercantil de Importação e Exportação Ltda., são firmas estabelecidas e

8

tradicionais. Contudo, conforme por elas declarado (fls. 175, 187 e 196), as notas-fiscais encimadas pelos seus nomes e portanto atribuído a elas a sua emissão não são delas e foram impressas fraudulentamente.

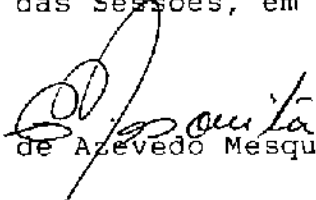
Por outro lado, convence-me a ilegitimidade dessas notas-fiscais o fato de que a caligrafia do emitente da Nota-Fiscal de fls. 113, em nome de Mercantil de Importação e Exp. Ltda. (firma existente, mas que comprovadamente não emitiu essa nota-fiscal) e a da nota-fiscal de fls. 112, em nome de Helvetia Com. e Imp. Ltda. (firma comprovadamente inexistente), essas caligrafias à nossa vista são da mesma pessoa.

Ademais a Recorrente nenhuma prova fez da aquisição regular das mercadorias em tela, comprova efetiva do seu pagamento aos emitentes daquelas notas-fiscais.

Tenho, assim, que esses fatos autorizam a presunção de que se trata de mercadorias estrangeiras irregularmente entradas no País.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita